

CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
316 / 2011
PROTOCOLO

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Of. nº. 227/2011 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 16 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº. 211 que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município de Bento Gonçalves.

Referido projeto vem regular especialmente as atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico no que diz respeito à concessão de benefícios a empresas já instaladas no Município e para novas empresas que aqui vierem instalar-se.

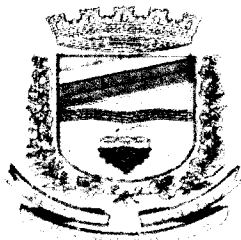
Coloca-se como centro da política ora proposta o estabelecimento de condições para o estímulo ao crescimento das empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e aquelas ligadas à agroindústria e da produção rural local, já existente no Município, assim como estimular a instalação de novos empreendimentos nesses ramos. Busca-se, também, a criação de condições favoráveis para a instalação de incubadoras empresariais e de empresas de base tecnológica (Art. 1º e 2º).

Como fator inicial e essencial para que se processe o desenvolvimento econômico de forma coordenada, propõe-se a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CONDEBENTO), órgão consultivo, que se organiza com a participação e presença de Secretários Municipais, da Câmara de Vereadores e de representação do Centro de Indústria e Comércio – CIC do Município de Bento Gonçalves (Arts. 3º a 6º).

Propõe-se que a Secretaria do CONDEBENTO seja exercida por servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (Art. 4º).

Operacionalmente, os pedidos de incentivos a empresas locais, instaladas ou a serem instaladas em Bento Gonçalves, passarão a ser examinados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico que elaborará parecer a ser encaminhado à Administração Municipal que deliberará sobre o assunto (Art. 6º).

Para tornar funcional e garantir maior agilidade sem perder a característica de Conselho, se propõe que o Conselho se reúna com

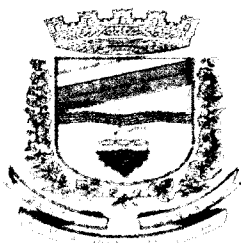


Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

quorum mínimo de 60% de seus membros que reunidos decidirão por maioria simples dos presentes (Art. 7º).

Os incentivos que se propõe sejam oferecidos aos interessados se classificam em três grupos (Art. 10) e poderão ser concedidos cumulativamente:

- Incentivos fiscais
 - relacionados com isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis (ITBI) na aquisição de imóveis para ampliação e implantação de empreendimentos, e também, dada a falta de prédios e galpões para instalação de empresas, se oferece incentivo condicionado na transmissão de imóveis adquiridos para construções, mesmo que o destino seja a locação para fins empresariais;
 - relacionados com a isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre imóveis em que se instalem novas empresas ou novos estabelecimentos de empresa existente no Município, que será proporcional à geração de vagas de trabalho que deles decorrer;
 - isenção da Taxa de Movimentação de Terras quando esta acontecer com vistas à instalação, reforma e ampliação de instalações empresariais no Município.
- Benefícios de ordem imobiliária
 - doação, venda ou permuta de imóvel, com cláusula de reversão para o caso de descumprimentos, mediante autorização legislativa específica;
 - concessão de uso, gratuito ou oneroso, de áreas de terras, terrenos, prédios, ou unidades imobiliárias pertencentes ao patrimônio municipal, por prazo de 10 (dez) anos;
 - concessão de uso, gratuito ou oneroso, de espaço em condomínios empresariais, incubadoras de empresas ou em unidades individuais, por prazo de 10 (dez) anos;
- Benefícios de ordem econômico financeira
 - Subvenções diversas para transporte de maquinário na troca de endereço ou na instalação;
 - Subvenção para execução de obras de infraestrutura de terreno (terraplenagem, transporte de terras e matérias para obras e outros custos e encargos, tanto com uso de equipamentos do Município como mediante contratação de terceiros;
 - Subvenção para pagamento de despesas da empresa (água, energia, aluguel, elaboração de projetos e outras);
 - Financiamento de lotes já dotados de infraestrutura;
 - Cessão de bens e equipamentos;
 - Restituição de parcela de retorno do ICMS, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido ao



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Município em decorrência do incremento de valor adicionado decorrente do investimento incentivado.

O Art. 11 define que a concessão de qualquer dos benefícios da lei, salvo os especificamente enumerados, será outorgada por Lei autorizativa específica.

No art. 12 se propõe como condição para a concessão do incentivo que o pretendente esteja em dia com suas obrigações perante o Município, assim como com os tributos federais e estaduais e com as contribuições previdenciárias, com a Dívida Ativa da União, com o FGTS e com os débitos trabalhistas. Também se exige que a empresa pretendente demonstre estar com situação financeira capaz de cumprir os compromissos financeiros a serem firmados com o Município.

É também estabelecido prazo para início da implementação do projeto e exigido que o beneficiário comprove a inexistência de qualquer forma de agressão ao ambiente ou, que foram atendidas todas as condições de controle ambiental determinadas e exigidas pelos órgãos competentes (Art. 13).

Nos casos de doação de imóvel ou de melhoramento neles é vedado o uso do imóvel para fins diversos daquele que gerou o benefício, sendo vedada sua alienação no prazo de 15 (quinze) anos contados da conclusão do benefício, salvo autorização legislativa específica (Arts. 14 e 15).

Os arts. 17 a 19 regulam a forma de como deve ser processado o pedido de benefício definindo como será feita a análise técnica prévia pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, indicando os pontos essenciais que devem ser examinados para a concessão dos benefícios.

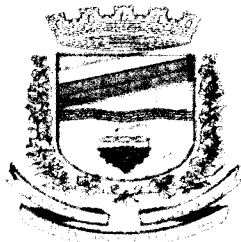
Os arts. 20 a 25 estabelecem os procedimentos formais para o exame e decisão final pelo Chefe do Poder Executivo.

Nos arts, 26 a 28 se define a forma de efetivação e entrega do benefício ao requerente, com as condições e formalidades a serem cumpridas por ele.

A forma de fiscalização do andamento dos projetos está definida nos arts. 29 e 30, estando reguladas as penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento dos compromissos firmados pelo beneficiário nos Arts. 32 a 36.

Importante ressaltar que são 7 (sete) as espécies de penalidades por descumprimento das obrigações e encargos assumidos pela beneficiária:

- I. advertência escrita concedendo-se prazo para a regularização da irregularidade;
- II. multa pecuniária;
- III. suspensão do benefício;
- IV. cancelamento do benefício;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

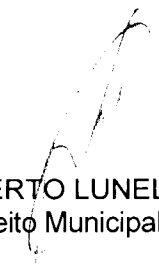
- V. resolução e reversão da doação, venda, permuta ou concessão;
- VI. devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;
- VII. pagamento de todos os tributos objeto do benefício cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Visando a imediata agilidade na implementação do sistema de incentivos criado por esta lei, suas disposições finais e transitórias definem que as pessoas indicadas nos Incisos I a VIII do Art. 3º da Lei já poderão decidir, mesmo antes da formação completa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

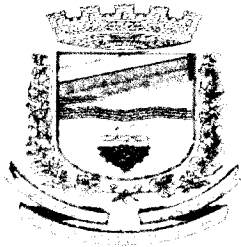
Ainda, o mandato regular é de 1 (um) ano com início em 1º de abril de cada ano e encerramento em 31 de março do ano seguinte (Art. 3º, § 2º), estando definido nas disposições finais e transitórias que o Primeiro Conselho formado iniciará suas atividades tão logo seja formado encerrando-se seu mandato no dia 31 de março de 2013.

Sem mais e confiante na aprovação da matéria, em regime de urgência, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI Nº. 211, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I
DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 1º. Fica aprovada e instituída a política de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município que se regerá pela seguinte Lei e tem por finalidade:

- I – estimular a expansão de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e ligados à agroindústria já existentes no Município;
- II – criar condições favoráveis para a instalação de incubadoras empresariais e de empresas de base tecnológicas;
- III – estimular o incremento da produção primária, especialmente nas áreas de melhoria e aperfeiçoamento vitivinícola, de produção hortifrutigranjeira e de aviários.
- IV – estimular a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e ligados à agroindústria;

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES

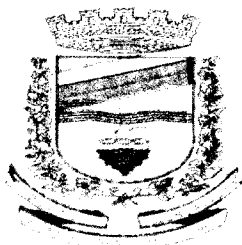
Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se

- I – Subvenção governamental: é a assistência governamental, concedida na forma de contribuição de natureza pecuniária ou de prestação de serviços a uma entidade, com ou sem implemento de condição.
- II – Subvenção de caráter continuado: são as subvenções que sejam dadas para pagamentos periódicos, em geral, mensais.
- III – Empreendimento industrial, comercial, prestador de serviço ou ligado à agricultura: é um complexo de bens e atividades, organizado sob a forma de empresa que tenha determinado escopo produtivo, mercantil ou de prestação de serviços e que seja de interesse econômico do Município.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 3º. É criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Bento Gonçalves – CONDEBENTO que será constituído pelos seguintes integrantes e presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e, na sua ausência por outro Secretário Municipal, obedecida a ordem de enumeração deste artigo:

- I – O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou pessoa por ele designada;
- II – O Secretário Municipal da Fazenda, ou pessoa por ele designada;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

- III – o Secretário Municipal de Turismo, ou pessoa por ele designada;
- IV – O Secretário Municipal de Obras, ou pessoa por ele designada;
- V – O Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou pessoa por ele designada;
- VI – O Secretário de Ação Social e Cidadania, ou pessoa por ele designada;
- VII – Um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano;
- VIII – Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- IX – Quatro representantes da classe empresarial, indicados pelo Centro de Indústria e Comércio – CIC;

§ 1º. As autoridades indicadas nos incisos I a VI são membros natos do CONDEBENTO e os demais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo na segunda quinzena do mês de março de cada ano, salvo para o primeiro período administrativo, quando a nomeação deverá ser efetuada até o 40º (quadragésimo) dia contado da data da publicação desta lei.

§ 2º. Os membros do Conselho referidos nos incisos VII a X deverão ser indicados até o dia 15 de março de cada ano, iniciando-se seu mandato no dia 1º de abril do ano da indicação e encerrando-se no dia 31 de março do ano seguinte.

§ 3º. Os membros do CONDEBENTO ocupantes de cargo de secretário municipal poderá designar pessoa, com direito a voto, para representá-los em reuniões do CONDEBENTO.

§ 4º. Os membros do Conselho referidos nos incisos VII a X poderão ser reconduzidos por mais de um período.

§ 5º. Descumprido o prazo referido no § 2º, permanecerá vaga a cadeira para a qual não foi indicado membro, podendo, a qualquer tempo, ser suprida a indicação, situação em que o Chefe do Poder Executivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para nomear o representante indicado que completará o período de mandato.

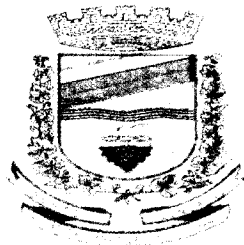
§ 6º. O exercício da atividade de membro do CONDEBENTO não é remunerado, sendo considerado como serviço de relevância ao Município.

Art. 4º. Será designado servidor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico para secretariar as atividades do CONDEBENTO, sendo sua atribuição:

- I – a organização de toda a documentação do Conselho, em papel e eletrônica;
- II – a elaboração dos documentos tais como convocações, correspondências e outros;
- III – a lavratura das atas das reuniões do Conselho;
- IV – outras que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 5º. Compete ao CONDEBENTO:

- I – elaborar projeto de seu regimento interno e submetê-lo ao Executivo;
- II – Propor discutir políticas de ampliação do parque empresarial;
- III – promover projetos de divulgação das políticas locais de desenvolvimento;
- IV – definir critérios para a captação de novos empreendimentos;
- V – Analisar e emitir parecer sobre:
 - a) a viabilidade de projetos de expansão de empresas locais a ele submetidos;
 - b) a viabilidade de projetos de desenvolvimento a ele submetidos;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

- c) a concessão de qualquer dos benefícios que forem criados por lei de incentivo;
 - d) os casos de revisão, suspensão e revogação dos incentivos concedidos;
 - e) a viabilidade de projetos de instalação de novas empresas no Município a ele submetidos;
- VI – designar comissão de seus membros para exame, *in loco*, de situações específicas relacionadas com suas atribuições;
- VII – Examinar os relatórios das diligências fiscalizatórias;
- VIII – Com base nas diligências realizadas, redigir e votar parecer propondo:
- a) Providências a serem tomadas pelo beneficiário do incentivo em exame;
 - b) Aplicação de penalidades cabíveis;
 - c) Cancelamento do benefício concedido;
- IX – tomar outras decisões ou recomendações de sua competência.

Art. 6º. Recebido processo de pedido de incentivo, o Presidente do Conselho designará relator para examinar e expor ao Conselho o conteúdo do processo, com parecer.

§ 1º. A designação de membro do Conselho para a Relatoria será feita mediante rodízio, obedecendo à ordem de indicação dos membros do Art. 3º desta Lei, excluído o Presidente.

§ 2º. O Relator designado para determinado processo se manterá no encargo para todos os assuntos a ele relativos, sendo designado outro pelo Presidente nos seguintes casos:

- I. afastamento da pessoa do Conselho;
- II. não aprovação de seu parecer, caso em que, será designado relator um dos membros do Conselho que tenha dado voto vencedor.

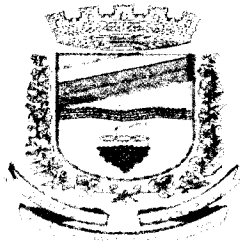
Art. 7º. O Conselho reunir-se-á com quórum mínimo de 60% (sessenta por cento) de seus membros, prevalecendo a decisão da maioria dos presentes, e tendo poder de desempate o voto do Presidente.

Art. 8º. As decisões do Conselho serão registradas em Ata e sua Secretaria Executiva providenciará a lavratura dos documentos resultantes das decisões do Conselho e o encaminhamento a seus destinatários.

Art. 9º. O Conselho, na elaboração de seu Regimento Interno, ou em suas alterações, poderá alterar a forma de decidir, sempre respeitada a maioria dos votos e assegurado o quorum mínimo de que trata o Art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS A EMPREENDIMIENTOS
Seção I
Os Incentivos a Serem Concedidos

Art. 10. São os seguintes as diferentes hipóteses de benefícios possíveis de serem concedidos a empreendimentos:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

I – INCENTIVOS FISCAIS

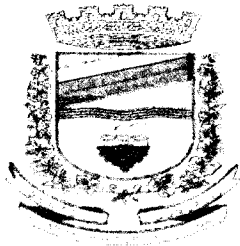
- a) Isenção de Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, quando a aquisição do imóvel for destinada à implantação ou ampliação do empreendimento;
- b) Isenção de Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, quando a aquisição do imóvel for destinada à aquisição de terreno para construção de pavilhões do tipo industrial para uso empresarial, tanto para uso próprio como para locação a terceiros, condicionado a que sua destinação seja para instalação de empresas;
- c) Isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel em que se instalarem novas empresas ou àquele utilizado para ampliação de empresa existente no Município proporcional à geração de vagas de trabalho nas seguintes proporções:
 - 1) por 2 (dois) anos, se o empreendimento criar acima de 2 até 10 novos empregos no Município;
 - 2) por 3 (três) anos, se o empreendimento criar acima de 10 até 15 novos empregos no Município;
 - 3) por 4 (quatro) anos, se o empreendimento criar acima de 15 até 25 novos empregos no Município;
 - 4) por 5 (cinco) anos, se o empreendimento criar acima de 25 até 50 novos empregos no Município;
 - 5) por 6 (seis) anos, se o empreendimento criar acima de 50 até 100 novos empregos no Município;
 - 6) por 7 (sete) anos, se o empreendimento criar acima de 100 novos empregos no Município;
- d) Isenção de taxas incidentes no licenciamento ambiental para movimentação de terras;

II – BENEFÍCIOS DE ORDEM IMOBILIÁRIA

- a) Doação de imóvel, com cláusula restritiva de reversão para o caso de descumprimento de condição, mediante autorização legislativa específica;
- b) venda de imóvel do Município, com cláusula restritiva de reversão para o caso de descumprimento, mediante autorização legislativa específica;
- c) permuta de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, com cláusula restritiva de reversão para o caso de descumprimento, mediante autorização legislativa específica;
- d) concessão de uso gratuito ou oneroso de áreas de terras, terrenos prédios, ou unidades imobiliárias quando pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, por até 10 (dez) anos;
- e) concessão de uso gratuita ou onerosa de espaço em condomínios empresariais, incubadoras de empresas ou em unidades individuais, por período de até 10 (dez) anos, em imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal ou em imóveis alugados pelo Executivo Municipal;
- f) outros benefícios na forma de lei específica.

III – BENEFÍCIOS DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) subvenção referente às despesas de transporte de maquinários, móveis e utensílios quando da alteração de endereço ou instalação de

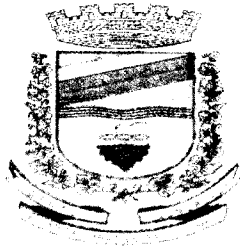


Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

estabelecimento adicional de empresas existentes ou da instalação de novas empresas no Município;

- b) subvenção para a execução, no todo ou em parte, dos serviços de infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas (terraplenagem, transporte de terras e materiais para obras, outros custos e encargos correspondentes a serviços e materiais, de infraestrutura), mediante uso de equipamentos e bens do Município, realização serviços de terceiros contratados para esse fim, ou reembolso de despesas efetuadas considerando para tanto, os valores apurados em processo de Registro de Preços dirigido pelo setor encarregado das licitações no Município;
- c) subvenção para a aquisição de outros serviços em execução, no todo ou em parte, dos serviços de infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas (terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção; outros custos e encargos de infra-estrutura), mediante uso de equipamentos e bens do Município, realização serviços de terceiros contratados para esse fim, ou reembolso de despesas efetuadas considerando para tanto, os valores apurados em processo de Registro de Preços dirigido pelo setor encarregado das licitações no Município; subvenção para o pagamento de aluguel de imóvel para a instalação de estabelecimento empresarial;
- d) subvenção para pagamento de despesas de água, energia elétrica e outros;
- e) subvenção sob a forma de serviços, próprios ou contratados junto a terceiros para a elaboração de projeto;
- f) subvenção sob a forma de serviços, próprios ou contratados junto a terceiros para a prestação serviços de consultoria;
- g) financiamento de lotes já dotados de infraestrutura mediante parcelamento de até 60 (sessenta) meses, com carência de até 12 (doze) meses para início do pagamento, com correção monetária pelo índice adotado para a atualização de tributos municipais;
- h) cessão de uso de bens e equipamentos;
- i) restituição de parcela de retorno do ICMS, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento):
 - 1. do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, para empresas novas no Município;
 - 2. do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao incremento de valor adicionado em decorrência da implementação do projeto objeto do benefício, para ampliação de empresas já instaladas no Município;
- j) outros estímulos econômicos e materiais, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1º. Nos casos de novos estabelecimentos de empresa existente no Município referidos no Inciso I, Alínea "c", a isenção de IPTU fica condicionada a que aconteça efetivo incremento nas vagas de trabalho da empresa, preservados os empregos existentes na data da apresentação do projeto.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

§ 2º. No caso dos benefícios previstos no Inciso II, alíneas "a" até "f", e no Inciso III, alíneas "c" e "d", deverá constar da lei de concessão e dos documentos contratuais firmados a cláusula de resolução e reversão para o caso da empresa beneficiária de benefício previsto nesta lei não se instalar na forma do projeto aprovado no prazo inferior a 2 (dois) anos ou cessar suas atividades em prazo inferior a 10 (dez) anos, contados do início do início de seu funcionamento.

§ 3º. Os prazos definidos no Parágrafo anterior poderão ser prorrogados pela autoridade que aprovou o projeto por até igual período, após manifestação do CONDEBENTO.

§ 4º. No caso das subvenções previstas no Inciso III, letras "c" e "d", e outras de caráter continuado, o prazo máximo de concessão será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º. Os subsídios para a execução, no todo ou em parte, dos serviços de infra-estrutura poderão ser efetivados mediante a contratação de particular ou a realização dos serviços com equipamentos próprios do Município, limitando-se ao máximo de 100 (cem) horas, sendo, as que excederem, deverão ser reembolsadas ao Município mediante pagamento de preço definido em licitação de Registro de Preços apurado pelo setor responsável pelas licitações do Município.

§ 6º. Fica o poder executivo autorizado a executar, independentemente de autorização legislativa e de avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, as despesas de serviços de infra-estrutura desde que seu valor não ultrapasse, para materiais, ao valor limite definido para o Município como valor máximo definido como limite para dispensa de licitação na lei das licitações e, para serviços, o dobro desse valor.

§ 7º. O fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerá quando destinados à instalação e funcionamento do projeto aprovado.

§ 8º. O incremento de valor adicionado de que trata o Inciso III, Alínea "I", número 2, será apurado adotando-se a seguinte fórmula:

$$VAA = VAA_{\text{AnoAtual}} - VAA_{\text{AnoBase}} * (1 + i)$$

Onde:

VAA = incremento de valor adicionado;

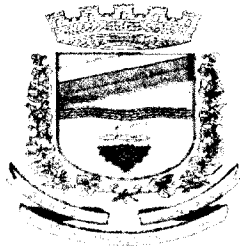
Sinal "=" = sinal de igualdade;

VAA_{AnoAtual} = Valor Adicionado efetivado pelo beneficiário relativo ao ano em que se operará o benefício.

Sinal "-" = sinal indicativo de subtração ;

VAA_{AnoBase} = Valor adicionado efetivado pelo beneficiário no ano em que foi concluído o objeto de investimento do beneficiário;

Sinal "*" = sinal indicativo de multiplicação da expressão que o antecede pela expressão que o segue;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

“i” = taxa de crescimento do Valor Adicionado, em base unitária, verificada na apuração para distribuição do ICMS aos Municípios no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 9º. O pagamento do benefício de que trata o parágrafo anterior iniciar-se-á no ano em que a receita do beneficiário passar a influir no Índice de Participação no ICMS do Município.

§ 10. Os incentivos concedidos, sob qualquer das formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional e não poderão exceder a 50% do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiadas. Nos casos de isenção de tributos municipais ou de restituição de parte do ICMS, será realizada avaliação anual para fins de controle do limite e, cessarão a partir do exercício seguinte ao que for atingido o limite.

§ 11. Poderá ser solicitado ao beneficiário de incentivo, na finalização do objeto que originou o benefício, comprovação de que os valores, dispendidos na realização do investimento efetuado, foram realizados ao preço médio de mercado, mediante a apresentação de 03 (três) cotações ou avaliações que o precedeu. Art. 11. A concessão de qualquer incentivo de que trata esta Lei, ressalvadas as exceções enumeradas, será outorgada mediante lei autorizativa específica.

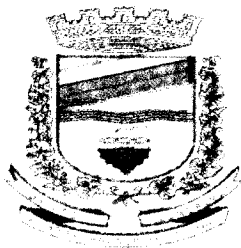
Art. 12. São condições para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei:

- I. Estar quites com as obrigações financeiras vinculadas ao erário deste Município, o que será provado mediante certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, fornecida pela Fazenda Municipal, expedida em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de incentivo;
- II. que a empresa beneficiária com incentivo previsto por esta Lei, tendo sido beneficiada por outro incentivo concedido por este Município, tenha cumprido ou esteja cumprindo aos propósitos e condições que o justificaram, o que será demonstrado por certidão fornecida pela Secretaria responsável pela concessão em que conste o atendimento desta condição;
- III. que a empresa beneficiária esteja em situação regular perante tributos federais, contribuições previdenciárias, Dívida ativa da União, FGTS e débitos trabalhistas;
- IV. que a empresa demonstre estar com situação financeira capaz de cumprir os compromissos financeiros a serem firmados, inclusive juntando certidão negativa de falência e concordata.

Parágrafo Único. As condições de que tratam os incisos II a IV são dispensáveis para os casos referidos nos §§ 4º e 5º do Art. 10, desta Lei.

Art. 13º. O beneficiário do incentivo deverá:

- I. quando envolver obras, dar início a elas no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data em que se firmaram compromissos e contratos entre o beneficiário e o Município e encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado;
- II. quando envolver incremento de atividades e ampliação do funcionamento, dar início a elas no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data em que se



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

firmaram compromissos e contratos entre o beneficiário e o Município, salvo se no projeto for aprovado prazo diferente daquele;

III. comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo ou, existindo, que foram atendidas todas as condições de controle ambiental determinadas e exigidas pelos órgãos competentes;

Parágrafo Único. Somente será deferido pelo Chefe do Poder Executivo o adiamento nos prazos definidos nos Incisos I e II em face de causa justificada perante o CONDEBENTO que opinará sobre o assunto.

Art. 14. Quando o benefício envolver doação de imóvel ou melhoramentos nele, fica vedada sua utilização para outros fins que não os constantes dos atos que autorizaram o benefício e o funcionamento da empresa.

Art. 15. É vedada a alienação do imóvel objeto de doação, cessão ou permuta, ou de parte dele pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da conclusão do benefício, salvo mediante autorização em lei específica.

Art. 16. Os incentivos desta lei poderão ser concedidos cumulativamente, respeitados os limites legais.

Seção II
O Pedido de Benefício

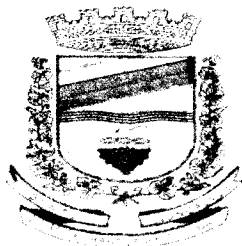
Art. 17. O pedido de incentivo será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará análise do pedido lavrando parecer endereçado ao CONDEBENTO devendo conter:

- I. análise técnica prévia – para esta análise o gestor do projeto poderá contratar técnico externo quando sua complexidade o exigir, obedecidos aos princípios gerais de contratação pública
- II. análise do impacto orçamentário e financeiro decorrente da concessão do benefício pretendido, salvo existência de dotação própria para concessão do benefício.

§ 2º. Ao examinar o projeto, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico levará em consideração o seguinte:

- I. o impacto no desenvolvimento econômico do Município;
- II. o alcance social do empreendimento;
- III. a base tecnológica do empreendimento;
- IV. a localização do empreendimento;
- V. aderência às diretrizes do Plano Diretor do Município;
- VI. a obediência à legislação tributária, de obras, do meio ambiente, sanitárias e de posturas do Município;
- VII. o efeito multiplicador da atividade;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

VIII. a aquisição de bens e serviços, contratação de mão de obra e emplaceamento de veículos no Município;

IX. a manutenção de regularidade fiscal dos tributos federais, estaduais e municipais;

X. o registro dos veículos automotores pertencentes a seu ativo imobilizado, necessários ao uso do empreendimento, no Município de Bento Gonçalves;

XI. a preferência à contratação da mão de obra do Município de Bento Gonçalves empregando:

a) direta ou indiretamente, pelo menos, 70% (setenta por cento) da mão de obra local, residentes no Município anteriormente ao início das atividades, quando se tratar de atividades que não exijam conhecimento de nível superior;

b) direta ou indiretamente, pelo menos, 70% (setenta por cento) da mão de obra local, residentes no Município anteriormente ao início das atividades, quando se tratar de atividades que exijam conhecimento de nível superior;

XII. a preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental;

XIII. em casos de indústria, comércio, serviços de comunicação e serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, levar em conta a capacidade de contribuir para o aumento da participação no valor adicionado do Município.

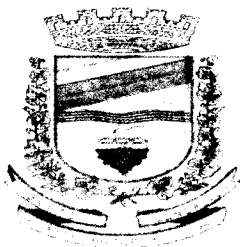
§ 3º. Admitir-se-á a contratação em percentual inferior ao previsto nas alíneas do Inciso XI se demonstrado mediante declaração de órgãos de representação de categorias profissionais (sindicatos, conselhos, etc.) de que, quando da contratação, não existia disponibilidade de mão de obra local e de que foram efetivadas medidas de convocação em meios locais de comum divulgação de chamada ao preenchimento de vagas.

§ 4º. Será dada prioridade a empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria prima local.

Art. 18. O pedido de incentivo, apresentado por empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal e deverá estar acompanhado do seguinte:

I. Memorial contendo o projeto detalhado do empreendimento, sendo indispensável constar:

- a) O objetivo do empreendimento
- b) justificativa que mostre os efeitos que devem resultar para a economia e desenvolvimento local;
- c) memorial contendo os seguintes elementos: valor inicial do investimento; área de terreno necessária a sua instalação; área de construção necessária à operacionalização; efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- d) projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação de danos que vierem a ser causados ao ambiente em face do empreendimento;
- e) estudo da viabilidade econômica do empreendimento;
- f) estimativa de custos, incluídos salários e encargos, horas máquina e demais encargos incidentes;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

- g) a previsão do volume de recursos, próprios, de financiamentos e de incentivos a serem aplicados;
- h) cronograma demonstrando as etapas a serem cumpridas com os resultados decorrentes pretendidos;
- i) os prazos para o cumprimento das etapas;
- j) tratando-se de obra, a apresentação de seu cronograma físico-financeiro;
- k) o cronograma de instalação e operação dos equipamentos, prevendo o início da operação comercial;
- l) a previsão de quantitativo de empregos gerados, diretos e indiretos;
- m) a previsão de geração de receitas de e tributos a serem arrecadados;
- n) outras especificações necessárias;
- o) cronograma de implantação.

II. descrição qualitativa e quantitativa dos benefícios solicitados, demonstrando sua pertinência com o projeto descrito no memorial;

III. demonstração de disponibilidade financeira para aplicação de sua parcela no investimento proposto;

IV – nos casos de pedido de isenção para novos estabelecimentos de empresa existente no Município a que refere o Inciso I, Alínea “c”, o candidato deverá demonstrar a quantidade média de vagas de trabalho que possui ativas mediante quadro demonstrativo da movimentação de empregados informado no formulário de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) nos últimos 12 meses. Nos meses sem movimentação deverá considerar o número de empregados contratados conforme o último CAGED apresentado.

V. cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações ou de documento consolidado atual;

VI. prova de registro e inscrição nos cadastros fiscais do Ministério da Fazenda, Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

VII. certidão negativa de débito emitida pela Fazenda Municipal em prazo não superior a 30 dias da data do protocolo

VIII. certidões negativas judiciais e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver sede e da justiça do trabalho;

IX. atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições financeiras;

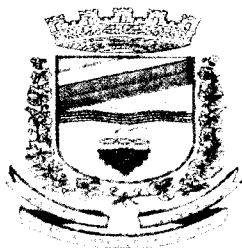
X. em se tratando de empresa já em atividade, prova de regularidade quanto a: tributos e contribuições federais; tributos estaduais; tributos do Município de sua sede; contribuições previdenciárias; contribuições ao FGTS ; e débitos trabalhistas.

XI. tratando-se de benefícios que envolvam imóvel, o candidato deverá apresentar a prova de propriedade do imóvel;

XII. outras informações necessárias à avaliação do projeto.

§ 1º. As certidões de que tratam os incisos deste artigo deverão estar com sua validade corrente na data do protocolo do pedido de benefício.

§ 2º. No caso de não constar prazo de validade na certidão, será considerada como dentro da validade corrente aquela certidão que tiver sido expedida há menos de 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 19. O pedido de incentivo por empreendedor rural deverá ser apresentado mediante requerimento circunstanciado que deverá estar acompanhado do seguinte:

- I. Projeto de execução;
- II. comprovação de inscrição como produtor rural junto ao Estado do Rio Grande do Sul;
- III. Certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais.

Seção III
A Análise do Pedido de Benefício

Art. 20. Protocolado o pedido de incentivo, este será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para análise.

Art. 21. Procedida à análise pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o processo será encaminhado ao CONDEBENTO para exame.

Art. 22. Recebido o processo, o Presidente do CONDEBENTO distribuirá a um dos membros que assumirá o encargo de Relator.

§ 1º O Relator estudará o processo e o parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e redigirá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, podendo solicitar prorrogação por igual período.

§ 2º. Decorridos o prazo, o Relator devolverá o processo ao Presidente, com sua manifestação e este convocará reunião do Conselho para deliberação, deixando os autos do processo disponível para consulta dos demais membros.

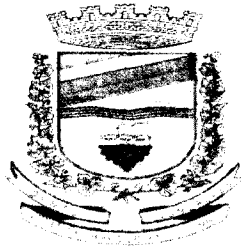
Art. 23. Na reunião do Conselho, o processo será apresentado pelo Relator que exporá seu voto.

§ 1º. Realizado o Relato, o Presidente abrirá espaço de tempo para debates.

§ 2º. Concluídos os debates, não havendo modificação do relato, será colocado o Relatório em votação.

Art. 24. Se aprovado o Relatório, será o processo encaminhado ao Prefeito para decisão, acompanhado de cópia da Ata da Reunião do Conselho.

§ 1º. Não aprovado, será designado novo relator escolhido dentre os que votaram contrariamente ao parecer original para que este redija novo relatório, que deverá referir o voto anterior e os motivos de não aprovação, assim como os novos argumentos vencedores.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§ 2º. Lavrado o novo Relatório, este será encaminhado ao Prefeito com cópia da Ata da Reunião do Conselho.

§ 3º. Recebido o processo pelo Prefeito, este o examinará decidindo a respeito.

§ 4º. Ao decidir, o Chefe do Poder Executivo examinará a manifestação do Conselho não estando obrigado a acolhê-la, podendo acolhê-la apenas em parte ou desacolhê-la.

Art. 25. Se o Chefe do Poder Executivo decidir por conceder o benefício, parcial ou integralmente:

- I. Se depender de aprovação legislativa, encaminhará projeto de lei ao poder legislativo;
- II. Se independer de aprovação de lei, expedirá o Decreto Autorizativo.

§ 1º. Após aprovada a Lei de concessão, no caso do Inciso I, o Chefe do Poder Executivo expedirá o Decreto Autorizativo.

§ 2º. Expedido o Decreto autorizativo, o processo será encaminhado para as providências de formalização e concessão do benefício.

Seção IV
Formalização do Benefício

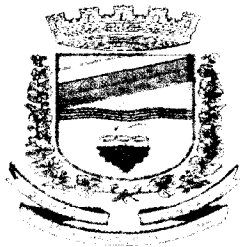
Art. 26. A formalização do benefício será efetivada mediante a lavratura e assinatura dos termos de compromisso e responsabilidade e dos contratos a serem firmados pelo beneficiário.

Parágrafo Único. Será publicado, na forma e local de costume adotados pela Administração Municipal, o extrato dos documentos firmados contendo, no mínimo o seguinte:

- I. Identificação do valor total atribuído ao benefício
- II. a síntese da cláusula expressa de devolução do valor, forma de atualização monetária e definição de juros mensais, para o caso de não atingimento de metas, não cumprimento total ou parcial do compromisso firmado ou de encerramento de atividades do empreendimento;
- III. a síntese da cláusula de revogação do benefício nos casos de descumprimento ou de desvio no cumprimento do projeto apresentado;
- IV. a síntese da cláusula de ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Seção V
Efetivação do Benefício

Art. 27. As empresas e produtores que receberem benefícios objeto da presente Lei deverão manter-se em situação regular desde a aprovação do projeto até a finalização do prazo dos benefícios auferidos devendo:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

- I. pedir autorização ao Conselho, no caso de pretender vender, ceder, locar, permutar ou gravar o imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros, assim como, oferecer compensação ou garantia para assegurar os direitos do Município;
- II. comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;
- III. procederem à prestação de contas ao Conselho durante a vigência do benefício, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados com o Conselho, na época da concessão daquele benefício.

Art. 28. O beneficiário de incentivo concedido por lei específica deverá, a cada 12 (doze) meses, e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento das atividades relativas ao projeto, apresentar relatório de desempenho de suas atividades, demonstrando:

- I. o cumprimento das metas e condições assumidas, justificando eventuais descumprimentos;
- II. se comprometido a ampliar vagas de empregos, a demonstração de cumprimento da meta;
- III. se não cumprida a meta, no caso de isenção do ITBI, o valor do imposto deverá ser pago atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês.

Seção VI
Fiscalização

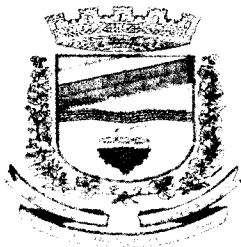
Art. 29. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos benefícios será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. A fiscalização de que trata o *caput* se realizará através de:

- I. Análise dos relatórios periódicos apresentados pelos beneficiários;
- II. mediante a realização de diligências ordinárias, quando será verificado *in loco*, o conteúdo dos relatórios apresentados pelo beneficiário;
- III. mediante a realização de diligências extraordinárias, que serão realizadas a qualquer tempo com finalidade específica decorrente da necessidade de verificar assunto relacionado com as condições do benefício. As diligências extraordinárias poderão ter origem em iniciativa da Secretaria ou por requisição do Conselho.

§ 2º. O resultado da fiscalização realizada deverá ser reduzido a relatório de fiscalização que deverá ser submetido ao CONDEBENTO no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da diligência ou do exame.

§ 3º. O CONDEBENTO poderá solicitar Secretaria de desenvolvimento Econômico a realização de diligência ou mesmo a complementação dela, ou ainda, se assim for necessário, poderá designar comissão formada por seus membros para realizarem pessoalmente visita de diligência ao beneficiário do incentivo.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§ 4º. O CONDEBENTO será convocado para o exame dos relatórios de fiscalização e de diligências, devendo deliberar a respeito sugerindo, inclusive, a aplicação de penalidades nos casos de irregularidade.

§ 5º. Quando a irregularidade for sanável ou de ordem meramente formal, o Conselho poderá votar pela notificação do beneficiário do incentivo para que tome as providências cabíveis assinando-lhe prazo para tanto.

§ 6º. O prazo de que trata o § anterior poderá ser objeto de prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

§ 7º. Esgotado o prazo e não tomadas as providências necessárias à correção, o Conselho votará a penalidade a ser sugerida para aplicação pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. São deveres do beneficiário de incentivos previstos nesta lei:

I. facilitar o acesso às dependências dos estabelecimentos, objeto do benefício, de funcionários do Município devidamente credenciados pela Administração Municipal e de membros do CONDEBENTO para o fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações para com o Município;

II. prestar e orientar eventuais responsáveis por guarda de livros, papéis e documentos para que prestem aos agentes municipais ou a membros do CONDEBENTO, em missão vinculada ao Conselho, as informações que lhes forem solicitadas, assim como, a entrega de documentos originais ou cópia deles, mediante recibo, na forma que for solicitada ou requisitada.

Art. 31. É dever de terceiras pessoas que tenham vínculo direto ou indireto com a empresa beneficiária, tais como procuradores e contabilista, prestar as informações necessárias e entregar ou fornecer cópias dos documentos solicitados por agentes municipais ou do CONDEBENTO, na forma que for solicitada ou requisitada.

Seção VI
Penalidades

Art. 32. No caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa que recebeu benefício previsto na presente lei, caberá a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

I. advertência escrita concedendo-se prazo para a regularização da irregularidade;

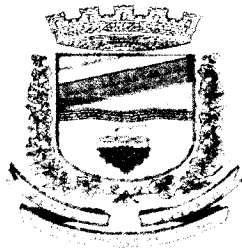
II. multa pecuniária;

III. suspensão do benefício;

IV. cancelamento do benefício;

V. resolução e reversão da doação, venda, permuta ou concessão;

VI. devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

VII. pagamento de todos os tributos objeto do benefício cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 33. A pena de advertência será dada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação do beneficiário, assinando-se prazo para regularização.

Art. 34. A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao patrimônio municipal, e será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado.

Parágrafo Único. A aplicação da pena de multa não afasta a obrigação de indenização do prejuízo causado.

Art. 35. A pena de suspensão do benefício será aplicada nos seguintes casos, e perdurará enquanto não sanada a irregularidade:

I. se o beneficiário deixar de cumprir condição para a concessão do benefício, permanecendo a suspensão enquanto não sanada a irregularidade;

II. se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do Município e do CONDEBENTO mediante impedimento ou causando dificuldade para a entrada de agentes municipais ou do CONDEBENTO para a realização de atividades de fiscalização e vistoria;

III. se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do Município e do CONDEBENTO em face da não apresentação de livros, documentos e papéis solicitados ou requisitados pelos mesmos.

Art. 36. Será punível com a perda do benefício o beneficiário que, a qualquer tempo antes de decorrido o termo final do prazo de concessão do benefício, reincidir em:

I. inobservância do cronograma de obras sem justo motivo;

II. paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos ou as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

III. reduzir a oferta de empregos em 20% (vinte por cento) dos empregos gerados ou programados, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;

IV. violar fraudulentamente as obrigações tributárias, sejam federais, estaduais ou municipais;

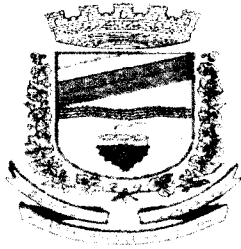
V. deixar de atender as solicitações do fisco Municipal previstas em lei ou regulamento;

VI. deixar de cumprir as obrigações tributárias municipais, seja como prestador ou tomador de serviços;

VII. cometer infração relativa a sonegação de tributos municipais, estaduais ou federais, no caso de mantida a decisão após impugnação administrativa, salvo se houver decisão judicial em contrário;

VIII. alterar o projeto original sem aprovação do Município.

§ 1º. Nos casos previstos no Inciso II, letras "a" a "e" do Art. 10 havendo a reversão, do benefício, o imóvel deverá ser entregue no



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

estado em que foi recebido podendo haver a opção, condicionada à anuência do Município, de deixar as benfeitorias no local.

§ 2º. No caso de perda do benefício, serão restabelecidos os valores tributários com lançamento de ofício e cobrança dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º. Se as benfeitorias forem deixadas no local, na forma do § anterior, não será devida qualquer indenização ou restituição de valor pelo Município.

**CAPÍTULO
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 37. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar o presente Decreto, inclusive permitindo a expedição de instruções normativas para abreviar e esclarecer processos e procedimentos.

Art. 38. Enquanto não estiver formado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Bento Gonçalves – CONDEBENTO, a análise de eventuais projetos será efetuado por comissão formada pelas pessoas designadas nos incisos I a VIII do Art. 3º.

Art. 39. A formação do primeiro grupo de Conselho obedecerá ao seguinte:

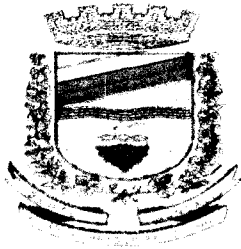
- I – as entidades responsáveis pela indicação dos conselheiros de que tratam os incisos VII a X o Art. 3º deverão fazer sua indicação no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei e terão mandato até 31 de março de 2013;
- II – o Chefe do Poder Executivo providenciará a nomeação dos membros natos e daqueles que forem indicados até o 40º (quadragésimo) dia contado da publicação desta lei.

§ 1º. Ocorrendo atraso na indicação de que trata o Inciso I, a nomeação será feita pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.

§ 2º. O CONDEBENTO fará sua reunião de instalação até o 60º (sexagésimo) dia contado da publicação desta lei.

§ 3º. Farão parte da pauta da Primeira Reunião do CONDEBENTO:

- I – A eleição dos membros do Conselho que serão encarregados da elaboração do Regimento Interno do Conselho, que terão o prazo de 90 dias para elaborá-lo;
- II – O exame de eventuais processos já distribuídos e cujo exame tenha sido concluído pelo Relator designado;
- III – outros assuntos que forem do interesse do desenvolvimento econômico do Município.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

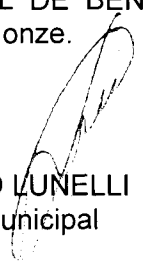
§ 4º. O Regimento interno será aprovado em reunião do CONDEBENTO convocada para esse fim e será aprovado pela maioria dos presentes, respeitado o cumprimento do quorum de 60% dos membros.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Exercício de 2012, crédito adicional especial no o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para atender às disposições da presente Lei.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, A Lei Municipal n. 4.225, de 01/11/2007.

Art. 42. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e onze.


ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal